



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.237 - RS (2009/0193685-5)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : SÉRGIO CALIL  
**ADVOGADA** : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO. EFEITOS *EX TUNC*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistência de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a lide, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, muito embora tenha decidido de forma contrária ao interesse do recorrente.
2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição, hipótese diversa da dos autos.
3. No caso, o servidor, não obstante ciente de que não mais tinha direito de receber o adicional de insalubridade, até porque não mais sujeito a condições especiais de trabalho, continuou a receber os valores por mero erro administrativo por praticamente 8 (oito) anos. Daí porque não há como acolher a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé.
4. O fato de não constar dos autos a declaração de pobreza não impede a análise do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita quando este foi devidamente formulado na petição inicial.
5. O deferimento da assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, com efeitos *ex tunc*, gozando a alegação de hipossuficiência econômica de presunção relativa de veracidade.
5. Recurso parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 11 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.237 - RS (2009/0193685-5)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : SÉRGIO CALIL  
**ADVOGADA** : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de recurso especial interposto por Sérgio Calil, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE VANTAGEM A SERVIDOR PÚBLICO POR MERO ERRO, NÃO CONSISTENTE EM DESACERTO NA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DE LEI. VIABILIDADE.

É viável a restituição de valores pagos equivocadamente pela Administração a seu servidor, por mero erro, não consistente em desacerto na interpretação ou má aplicação da lei, nos termos autorizados pelo Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90." (fl. 208)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 222/225).

Alega o recorrente violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, que o Tribunal de origem foi omissos quanto ao fato de que o recorrente não deu causa ao pagamento indevido, razão pela qual não é possível exigir a devolução das mencionadas verbas de caráter alimentar.

Sustenta, também, afronta aos arts. 41, § 3º, e 46 da Lei nº 8.112/90; 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/99; e 4º da Lei nº 1.060/50, além de dissídio jurisprudencial com julgado proferido no RMS nº 10.332/DF, de minha relatoria.

Argumenta que "é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, quando verificada a boa-fé do beneficiado" (fl. 234). Colaciona precedentes deste Superior Tribunal de Justiça fundamentados no princípio da boa-fé.

Aduz, ainda, que o entendimento firmado pelo acórdão recorrido desrespeita os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da irredutibilidade dos vencimentos.

Por fim, acentua que o fato de não ter apresentado declaração de pobreza não afasta a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que consta da exordial que o recorrente não tem condições de pagar as despesas processuais. Requer, assim, seja deferido o aludido benefício e, por conseguinte, haja o reembolso das custas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Contrarrazões às fls. 263/266.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.237 - RS (2009/0193685-5)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. CABIMENTO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESCINDIBILIDADE. CONCESSÃO. EFEITOS *EX TUNC*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistência de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a lide, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, muito embora tenha decidido de forma contrária ao interesse do recorrente.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição, hipótese diversa da dos autos.

3. No caso, o servidor, não obstante ciente de que não mais tinha direito de receber o adicional de insalubridade, até porque não mais sujeito a condições especiais de trabalho, continuou a receber os valores por mero erro administrativo por praticamente 8 (oito) anos. Daí porque não há como acolher a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé.

4. O fato de não constar dos autos a declaração de pobreza não impede a análise do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita quando este foi devidamente formulado na petição inicial.

5. O deferimento da assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, com efeitos *ex tunc*, gozando a alegação de hipossuficiência econômica de presunção relativa de veracidade.

5. Recurso parcialmente provido.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Inicialmente, registro que não vislumbro a apontada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, ambos do Código de Processo Civil.

Isso, porque o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a lide, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição, não obstante tenha decidido de forma contrária ao interesse do recorrente.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia. A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio, o que, evidentemente, não se verifica no caso dos presentes autos.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PENALIDADE. DEMISSÃO. COMUNICAÇÃO ENTRE AS INSTÂNCIAS. JUÍZO CRIMINAL. NEGATIVA DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 820.789/DF, Relator o Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 30/06/2008)

Na espécie, considerou a Corte Regional que "caracterizado, assim, o mero erro na continuação do pagamento do adicional de insalubridade ao autor, é regular a restituição pretendida pela universidade, nos termos autorizados pela Lei nº 8.112/90 - Regime Jurídico Único dos servidores federais".

Eis a controvérsia: saber se os valores percebidos pelo ora recorrente são repetíveis.

Nesse passo, ressalto que há inúmeros precedentes deste Sodalício, inclusive de minha relatoria, no sentido de que, se, com base em interpretação errônea, má aplicação da lei, ou equívoco da Administração, são pagos indevidamente determinados valores ao servidor de boa-fé, é incabível sua restituição.

Ocorre que, a meu ver, a hipótese de que aqui se cuida não se assemelha aos referidos julgados.

Com efeito, extrai-se dos autos que o recorrente, em 23 de março de 1998, por meio da Portaria nº 11.198, foi removido do Quadro de Pessoal do Hospital Universitário para o Laboratório de Informática, motivo pelo qual declarou-se que o servidor não mais faria jus ao adicional de insalubridade (fls. 36/37).

Contudo, por mero equívoco administrativo, a Universidade Federal de Santa Maria continuou a pagar o benefício por praticamente 8 (oito) anos, constando do contracheque do servidor a rubrica "adicional de insalubridade", tendo-o cancelado após o devido processo administrativo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não obstante o caráter alimentar da verba, não há como acolher a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé, não devendo por isso ser restituídos.

Ora, evidente que o servidor estava ciente de que não mais tinha direito de receber o adicional, uma vez que não mais sujeito a condições especiais de trabalho, não sendo crível que considerava legítimo o recebimento, tampouco que não percebeu o erro administrativo durante o longo tempo transcorrido.

Destarte, entendo que as instâncias ordinárias bem solucionaram a controvérsia, julgando improcedente o pedido da parte autora de não devolução dos valores, não havendo que se falar em desrespeito aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da irredutibilidade dos vencimentos.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NÃO DEFINITIVA. REFORMA DA DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE COMPORTAMENTO AMPARADO PELO DIREITO NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES ART. 46 DA LEI N. 8.112/90. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 46 da Lei n. 8.112/90 prevê a possibilidade de restituição dos valores pagos indevidamente aos servidores públicos. Trata-se de disposição legal expressa, não declarada inconstitucional e, portanto, plenamente válida.

2. Esta regra, contudo, tem sido interpretada pela jurisprudência com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. A aplicação desse postulado, por vezes, tem impedido que valores pagos indevidamente sejam devolvidos.

3. A boa-fé não deve ser aferida no real estado anímico do sujeito, mas sim naquilo que ele exterioriza. Em bom vernáculo, para concluir se o agente estava ou não de boa-fé, torna-se necessário analisar se o seu comportamento foi leal, ético, ou se havia justificativa amparada no direito. Busca-se, segundo a doutrina, a chamada boa-fé objetiva.

4. Na análise de casos similares, o Superior Tribunal de Justiça tem considerado, ainda que implicitamente, um elemento fático como decisivo na identificação da boa-fé do servidor. Trata-se da legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio.

5. É por esse motivo que, segundo esta Corte Superior, os valores recebidos indevidamente, em razão de erro cometido pela Administração Pública ou em decorrência de decisão judicial transitada em julgado e posteriormente reformada em ação rescisória, não devem ser restituídos ao erário. Em ambas as situações, eventual utilização dos recursos por parte dos servidores para a satisfação das necessidades materiais e alimentares é plenamente justificada. Objetivamente, a fruição do que foi recebido indevidamente está acobertada pela boa-fé, que, por sua vez, é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência da legítima confiança de que os valores integraram em definitivo o patrimônio do beneficiário.

6. Situação diferente - e por isso a jurisprudência do STJ permite a restituição - ocorre quando os valores são pagos aos servidores em decorrência de decisão judicial de característica precária ou não definitiva. Aqui não há presunção de definitividade e, se houve confiança neste sentido, esta não era legítima, ou seja, não era amparada pelo direito.

7. Se não havia razão para que o servidor confiasse que os recursos recebidos integraram em definitivo o seu patrimônio, qualquer ato de disposição desses valores, ainda que para fins alimentares, salvo situações emergenciais e excepcionais, não pode estar acobertado pela boa-fé, já que, é princípio basilar, tanto na ética quanto no direito, ninguém pode dispor do que não possui.

8. No caso dos autos, os valores que foram pagos aos servidores não são decorrência de erro de cálculo efetuado pela administração, mas sim de decisão judicial que ainda não havia transitado em julgado, e que foi posteriormente reformada. Ademais, em nenhum momento houve concordância da administração com a quantia que foi paga, o que demonstra que sempre houve controvérsia a respeito da titularidade.

9. Se os agravantes utilizaram desses valores, sem possuir a legítima confiança de que lhes pertenciam, não há como identificar a boa-fé objetiva nessa conduta. Portanto, sendo a decisão judicial final desfavorável aos servidores, a devolução do que foi pago indevidamente se faz possível, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90.

10. Vale ressaltar que concluir pela ausência de boa-fé objetiva dos agravantes não implica em violação da Súmula 7/STJ, pois em nenhum momento se negou ou alterou os fatos que foram consignados pela instância ordinária, eles apenas sofreram uma nova qualificação jurídica.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 1.263.480/CE, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 9.9.2011)

Consigne-se, outrossim, que o aresto colacionado não se presta como paradigma para fins de comprovação de divergência em razão da amplitude de cognição que acoberta o *writ of mandamus*, que admite o exame de legislação local e constitucional, ao contrário do que acontece no apelo especial, o que obsta o conhecimento deste recurso pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

No que diz respeito ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, todavia, melhor sorte tem o recorrente.

De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o fato de não constar dos autos a declaração de pobreza não impede a análise do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita quando este foi devidamente formulado na petição inicial.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL – GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI 1.060/50) – DECLARAÇÃO DE POBREZA – AFIRMAÇÃO FEITA NA PETIÇÃO INICIAL OU NO CURSO DO PROCESSO.

1. O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 901.685/DF, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 3.6.2008, DJe 6.8.2008)

Desse modo, considerando que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, bem como que a alegação de hipossuficiência econômica goza de presunção relativa de veracidade, entendo que deve ser concedido o benefício ao recorrente.

Contudo, não há falar em direito ao reembolso das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, porquanto o deferimento da justiça gratuita tem efeitos *ex tunc*.

A respeito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO INTEMPESTIVO. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NA PEÇA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Publicada a decisão agravada em 1º/6/11 (quarta-feira), iniciou-se o prazo recursal de 5 (cinco) dias (art. 258, *caput*, do RISTJ) em 2/6/11 (quinta-feira), que terminou em 6/6/11 (segunda-feira). Assim, é intempestivo o agravo regimental, porquanto interposto apenas em 7/6/11 (terça-feira).

2. "O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade" (AgRg no Ag 1.278.516/RN, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, Des. Conv. do TJRS, Terceira Turma, DJe 28/3/11).

3. A concessão de justiça gratuita "não tem efeito retroativo, não servindo, por isso, para dispensar o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09).

4. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 1.387.261/MT, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 27.6.2011)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, com efeitos *ex tunc*.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0193685-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.237 / RS

Número Origem: 200771020003900

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO CALIL

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura dando parcial provimento ao recurso, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguarda o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.237 - RS (2009/0193685-5)

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** A questão em apreço, que me fez requerer vista dos autos, cuida da necessidade de o recorrente devolver ao recorrido valores indevidamente recebidos.

No caso, como bem esclarecido pela eminente Relatora, a hipótese é a mesma de diversos julgados não só deste Tribunal como também desta Turma, considerando que, não obstante o caráter alimentar da verba indevidamente recebida, a inocorrência de boa-fé por parte do servidor impõe a devolução dos valores indevidamente recebidos.

A ausência de boa-fé, no meu entender, fica clara quando verificamos que o valor indevidamente recebido – adicional de insalubridade – era pago em razão do exercício de função determinada no Hospital Universitário, função esta que o recorrente, a partir de sua transferência para o setor de informática, deixou de exercer. Não estamos diante de erro decorrente de interpretação da lei ou má aplicação de lei, mas diante de um simples erro operacional – o pagamento continuou, apesar do cancelamento, por meio de portaria, do referido adicional. Não é razoável que o recorrente alegue boa-fé, uma vez que sabia que não mais exercia a função que lhe dava direito ao adicional em questão.

Acompanho a eminente Relatora e **dou parcial provimento** ao recurso apenas para conceder ao recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita, com efeitos *ex tunc*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0193685-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.159.237 / RS

Número Origem: 200771020003900

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 11/10/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SÉRGIO CALIL

ADVOGADA : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROCURADOR : ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e o voto do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.